

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2022 – FMS

**OBJETO:** Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas para prestação de ações e serviços na área da saúde aos usuários do Sistema SUS do Município de São Simão-GO, para fins de atendimento a nível hospitalar, ambulatorial nos serviços próprios da rede de saúde do município.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente por grupo composto pelos seguintes Senhores(as) e empresas: ABDIAS DA SILVA LIMA NETO; ALINE SEVERINO AZAMBUJA GUIMARÃES; ALESSANDRA TOLEDO MIGUEIS; CLÍNICA BÁRBARA ANDRADE EIRELI; DANIELA BORGES GARCIA ALVES; DOUGLAS DE MORAES PADILHA, GUILHERME TOSTA MOREIRA; JOSÉ GONÇALVES NETO; JOSÉ MANOEL DE SOUZA; LICIANE REGINA DE OLIVEIRA NORA; LUIZ FERNANDO OLIVEIRA AZEVEDO; MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS; MARCELO DE PAULA CAPANEMA; MAURO RESENDE FILHO; MATHEUS DELANE MEDEIROS CRUZ; NEOMEDIC LIGA DA SAÚDE LTDA e SONALLY BERNADETE RODRIGUES SANTOS, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O grupo impugnante coloca as seguintes razões: que o instrumento convocatório não explicita se o Fundo Municipal de Saúde firmará contrato com todos os credenciados que atenderem aos requisitos de habilitação; que não há data, horário e local de sessão pública para análise da documentação; que a alínea “III” do item 5, subitem 5.1.2 não explicita quais documentos são solicitados; que não há necessidade de se exigir a cópia autenticada do contrato social em detrimento da Lei nº. 13.726/2018; de que não há valor unitário dos itens 40 ao 47; que o item 37 não especifica se o pagamento total se refere ao quantitativo variável de procedimentos a serem realizados; que o item 38 não especifica qual a unidade de medida, tampouco quais itens compreenderiam ao “pacote” mencionado; que o edital é omissivo quanto aos prazos legais para interposição de recursos e impugnações; quanto a legalidade de contratar empresas já contratadas em detrimento dos credenciados que se encontram em suposta “fila”; de no subitem 9.1.1 consta a expressão “proposta”, o qual no presente caso se mostra impertinente e, por fim, de que a contratação de profissionais não deve ser “inventado” pelos órgãos solicitantes de maneira subjetiva.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

A peça se encerra pedindo: que se deixe claro como se dará a contratação dos credenciados; que se altere o subitem 3.3 de modo a explicitar a contratação de todos os credenciados que atenderem as exigências de habilitação; que se defina qual será o critério de contratação dos credenciados; que seja fixado data, horário e local de sessão pública para abertura dos envelopes e julgamento dos documentos de habilitação; que se defina quais os documentos exigidos na alínea “III”, do item 5, subitem 5.1.2; que se exclua a exigência de cópia autenticada do contrato social; que a tabela do anexo IV seja alterada nos itens 37 e 38 para definir quantitativo de serviços e valores unitários, bem como definição dos valores e quantitativos dos itens 40 ao 47; que sejam inseridas cláusulas editalícias que conste prazos para impugnações e recursos; que o subitem 9.1.1. seja retirado uma vez que não cabe análise de propostas; que se esclareça quais são os “ajustes” constantes no subitem 9.1.3.

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Conforme apontamentos efetuados no pedido de impugnação apresentado, analisando o edital e as demais normas e regulamentos a serem seguidos no Processo de Credenciamento o grupo impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Secretaria Municipal de Saúde de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Primeiramente, no tocante ao primeiro pedido, de como se dará a contratação dos credenciados, esclarecemos que a futura e eventual contratação dos credenciados será limitada pela quantidade dos procedimentos e serviços a depender da demanda dos usuários do sistema de saúde.

Quanto ao segundo pedido, que se explicita sobre a contratação de todos os credenciados que atenderem as exigências de habilitação, salientamos que, conforme consta no Item 3.4, a inscrição no credenciamento não garante a contratação do interessado pela Prefeitura, portanto não há garantia de contratação após o credenciamento do profissional habilitado.

No terceiro pedido, quanto ao critério de contratação dos credenciados, reafirmamos que, conforme resposta ao primeiro pedido de impugnação, o critério de contratação irá depender da necessidade e escolha do próprio usuário do sistema de saúde, conforme §2º do art. 3º, da IN nº 007/2016 do TCM-GO, vejamos:

“§2º. A escolha, dentre os credenciados, daquele que prestará o serviço compete ao próprio usuário do serviço público municipal de saúde.”

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

Quanto ao pedido de que seja fixado data, horário e local de sessão pública para abertura dos envelopes e julgamento dos documentos de habilitação, constante no pedido de número quatro, informamos que os envelopes de credenciamento serão analisados internamente em conformidade ao princípio da eficiência, modo a priorizar a celeridade das análises, uma vez que, por serem credenciados todos aqueles que atenderem às exigências e, não tendo esta administração previsão da quantidade de pedidos, não podemos estimar previamente a capacidade de análise do volume de solicitações em sessão pública. Complementarmente, o presente edital permanecerá aberto para credenciamentos futuros, o que inviabiliza a realização de sessões consecutivas. De modo a cumprir com o princípio da publicidade, a ata de habilitação será publicada no Portal da Transparência Municipal e afixada no *placard* municipal, para conhecimento geral.

No quinto pedido, que se define quais os documentos exigidos na alínea “III”, do item 5, subitem 5.1.2, **salientamos que sua redação se mostra redundante, vez que toda a documentação e certidões exigidas constam nas demais alíneas do subitem 5.1.2, sejam elas: I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.** Portanto instruímos que se norteiem pela relação documental das alíneas supracitadas.

No pedido de número seis, que pede a exclusão da exigência de apresentação de cópia autenticada do contrato social, **ponderamos que o processo de autenticação pode ser realizado previamente por agente administrativo ou servidor da administração, mediante comparação entre o original e a cópia,** conforme art. 3º, inciso II da Lei nº 13.726/2018 e art. 32 da Lei nº 8.666/93. Ressaltamos não haver necessidade de cópia autenticada com firma reconhecida.

Quanto aos pedidos sete, oito e nove, que pedem respectivamente, **a alteração dos itens 37, 38 e 40 ao 47, a inserção de cláusulas editalícias que conste prazos para questionamentos, impugnações e recursos e a retirada do subitem 9.1.1, reconhecemos das demandas, as quais serão atendidas ao final desta peça em decisão.** Vale ressaltar que serão divulgados os quantitativos de procedimentos e valores específicos para os itens 37, 38 e 40 ao 47, conforme solicitado, não havendo delimitação de quantitativo de profissionais credenciados.

Por fim, quanto ao pedido dez, que questiona quais são os “ajustes” constantes no subitem 9.1.3, esclarecemos que se trata dos procedimentos administrativos e trâmites burocráticos que ocorrem internamente, para formalização dos contratos, desde a solicitação até sua formalização, procedimento este padrão para formalização de processos administrativos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

**V. DECISÃO**

Isto posto, **recebemos e conhecemos da impugnação apresentada** pelo grupo supracitado nas preliminares, para, **no mérito, dar-lhe parcial provimento**, devendo ser alterado o edital de credenciamento atacado nos termos expostos acima, para: alteração dos itens 37, 38 e 40 ao 47, bem como revisão da tabela geral constante no Anexo IV, de modo a constar a quantidade e o valor específico por procedimento previsto bem como ressaltar o quantitativo ilimitado de vagas para credenciamento; que sejam inseridas cláusulas no instrumento convocatório que prevejam prazos legais para questionamentos, impugnação e interposição de recursos e, por fim, a alteração da redação do subitem 9.1.1, passando o texto de “A análise das propostas terá início no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento” para “A análise dos requerimentos de inscrição dos interessados terá início no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento”.

Ato contínuo, será providenciado o adiamento do presente credenciamento para as correções pertinentes acima elencadas, devendo ser providenciada nova publicação do edital com reabertura dos prazos, nos termos legais.

São Simão/ GO, aos 04 dias de agosto de 2022.

---

**Pablo Mozar Ribeiro Rodrigues**  
OAB/GO 46.489  
Assessor Jurídico